



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1128106-17.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WESTON ARAUJO PEREIRA, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1128106-17.2024.8.26.0100.

Apelante: Weston Araujo Pereira.

Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Ação: Cominatória c.c. indenizatória.

Comarca: São Paulo - Foro Central - 21ª Vara Cível

Juíza Prolatora: Camila Franco de Moraes Bariani.

Voto nº 41.578

Apelação. Prestação de serviços. Instagram. Invasão da conta da parte autora com aplicação de golpes contra seus seguidores. Prejuízo à imagem bem caracterizado que configura danos morais. Precedentes desta C. Câmara em casos análogos. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização ajuizada por Weston Araújo Pereira em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., que a r. sentença de fls. 116/121, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente para condenar o réu ao restabelecimento do perfil do autor, afastando, porém, a pleiteada indenização por danos materiais e morais.

Inconformado, apela o autor alegando, em suma, a ocorrência de danos morais por ter sido o seu perfil utilizado por criminosos para perpetrar golpes contra seus seguidores, incluindo amigos próximos e familiares. Pugna,

ainda, pela fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, ou sua majoração ao patamar de 20% do valor condenatório.

O recurso foi contra-arrazado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

No caso em tela, restou demonstrado que os criminosos utilizaram o perfil do autor para perpetrar golpes contra seus seguidores, de forma a prejudicar sua imagem e reputação. Além disso, é evidente que sua intimidade foi devassada ao acessarem dados pessoais da sua conta, ocasionando mais do que mero aborrecimento.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu essa C. Câmara em casos análogos:

“Consumidor. Prestação de serviço. Instagram. Invasão da conta do Autor, com postagens visando a obtenção de vantagem indevida das pessoas relacionadas na lista de contatos. Falha na prestação do serviço incontroversa. Apelo do Autor. Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00. Recurso provido” (Apelação Cível 1000050-85.2022.8.26.0568; Relator: Pedro Baccarat; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 31/08/2022).

“Ação de obrigação de fazer com pedidos cumulados de indenização por danos materiais e morais. Invasão de perfil na rede social Instagram. Sentença de parcial

procedência. Determinação de restabelecimento do perfil. Alegação de ocorrência de "fato novo". Inocorrência. Risco da atividade que desautorizava a evocação da figura do fato de terceiro. Dano moral configurado ante a ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica. Valor da indenização reduzido, porém. Recurso parcialmente provido" (Apelação Cível 1085535-70.2020.8.26.0100; Relator: Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 07/04/2021)

"APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Restabelecimento da conta de usuária, hackeada do aplicativo "Instagram". Relação de consumo. Não comprovada a culpa exclusiva da vítima como causa do evento danoso. Falha na prestação do serviço. Demora injustificada para recuperação da conta. Responsabilidade objetiva por fato do serviço prestado pela ré não elidida. Artigo 14 do CDC. Conversão do pedido em perdas e danos. Impossibilidade se, até o momento, não há requerimento dos autores nesse sentido, nem prova inequívoca de que se tornou impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Artigo 499 do CPC. Majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade na hipótese específica. Caráter reparatório e de desestímulo ao ofensor, sem que haja enriquecimento sem causa. Confirmação da tutela de urgência. Manutenção da multa diária fixada em sede de agravo de instrumento. Possibilidade de readequação pelo juiz da causa, na fase de cumprimento de sentença. Artigos 536, § 1º e 537, ambos do. Desprovido o apelo

da corrê Facebook e parcialmente provido o apelo dos autores.”
(Apelação Cível n. 1035421-93.2021.8.26.0100, Rel. Desa: Lidia Conceição, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 21/07/2022)

Outro não é o entendimento deste E.
Tribunal:

“RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – MANUTENÇÃO DE PERFIL EM REDE SOCIAL - RELAÇÃO CONSUMERISTA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Requerente que narra falha do serviço, devido a invasão de sua conta da plataforma "Instagram" além da prática de golpes contra seus seguidores. Pleito de obrigação de fazer para o restabelecimento da conta, ademais de reparação moral. Sentença de parcial procedência, determinado o restabelecimento da conta, denegados os danos morais. Apelo do autor pleiteando a condenação na seara moral. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, caracterizada a hipossuficiência técnica do demandante. Danos morais devidos. Requerente que atua profissionalmente como músico, com utilização da plataforma digital para divulgação do trabalho, comprovada a invasão por fraudadores e a prática de golpes contra seguidores, com abalo à credibilidade e honra objetiva. Fixação do valor condenatório que deve observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Readequação da distribuição do ônus sucumbencial. Procedência parcial na origem. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação provido para a

condenação da requerida ao pagamento de danos morais, descabida a majoração prevista no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.” (Apelação Cível n. 1053907-92.2022.8.26.0100, Rel. Des: Marcondes D'Angelo, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 18/10/2022).

No tocante ao valor indenizatório dos danos morais, sabe-se que sua mensuração constitui tarefa das mais complexas, sendo árduo e sinuoso o caminho a ser percorrido pelo hermenêuta, que deve observar que essa questão recomenda sempre a máxima prudência e cautela, a fim de se evitar enriquecimento indevido, ou punição insuficiente àquele que provocou a indevida dor moral.

Assim, levando-se em consideração as condições pessoais das partes, a reprovabilidade da conduta do réu e o dano impingido, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cuidando-se ainda de assegurar ao lesado uma justa reparação, sem incorrer, contudo, em enriquecimento ilícito, é de rigor a fixação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), padrão adotado por esta Câmara, devidamente corrigido desde a data deste arbitramento e com juros de mora do ato ilícito.

Destarte, respeitado o entendimento de primeiro grau, acolhe-se o recurso para impor à ré o pagamento dos danos morais supra fixados, que em face de procedência total da ação arcará exclusivamente com as custas e despesas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais e honorários advocatícios ora fixados em 20% do valor da condenação.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator